

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2003, da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar as Denúncias Veiculadas a Respeito da Atuação Irregular das Organizações Não-Governamentais – ONGs (criada pelo Requerimento nº 22, de 2001), que *altera o art. 108 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do estrangeiro) e o art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).*

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**
RELATORA ad hoc: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do permissivo regimental, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise o presente Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2003, que altera o art. 108 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e o art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

A proposição foi protocolizada em 18 de fevereiro de 2003 e designada para ser avaliada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi distribuído ao Senador Tião Viana, para relatar, em 28 de fevereiro de 2003. Tendo sido devolvida pelo ilustre parlamentar, a proposição foi novamente distribuída, desta vez ao Senador Mozarildo Cavalcanti, em 28 de abril de 2003.

Encerrada a 52ª Legislatura sem que tivesse sido votada, a matéria continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento

Interno do Senado Federal e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

Em 10 de setembro de 2008, a tramitação da matéria na CCJ foi interrompida para ser encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para atender requerimento de tramitação conjunta.

Aprovada a tramitação conjunta pelo Requerimento nº 1.272, de 2008, a matéria foi posteriormente desapensada por requerimento do Senador Mozarildo Cavalcanti, em 16 de julho de 2009.

Retornando à tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na mesma data, a proposição foi novamente distribuída para ser relatada, desta vez ao parlamentar que subscreve esse parecer.

II – ANÁLISE

A iniciativa busca estabelecer prévia aprovação do Ministério da Justiça a entidades que tenham participação de estrangeiro e que atuem na Amazônia Legal. Prevê também a exigência do envio de relatório bienal das atividades desenvolvidas por essas organizações ao mesmo Ministério, que tem competência para expedir certificado.

Pela redação hoje vigente, dispõe o artigo 108 da Lei nº 6.815, de 1980, que é lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, benficiares ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica, com o parágrafo único estabelecendo que as entidades mencionadas, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministério da Justiça.

O novo parágrafo acrescenta a seguinte redação: *a participação de estrangeiro em associação que atue na Amazônia Legal dependerá de prévia aprovação da autoridade mencionada no parágrafo anterior, bem como do envio de relatório bienal de atividades sobre a atuação da entidade e do associado estrangeiro ao Ministério da Justiça, que expedirá a competente certidão.*

O Projeto em tela, ademais, propõe que seja acrescido ao artigo 115 da Lei nº 6.015, de 1973, parágrafo, nos seguintes termos: *O registro de pessoa jurídica que atue na Amazônia Legal e da qual participe, como associado, pessoa física estrangeira dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, e as averbações, da certidão a que se refere o § 2º do art. 108 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.*

Segundo sua justificação, a proposição em exame visa a *evitar a atuação deletéria de pessoas jurídicas brasileiras controladas por pessoa física estrangeira, que, eventualmente, podem utilizar, de forma abusiva, o poder econômico de que detém para lograr proveito ilícito ou contrário ao interesse nacional.*

O Projeto sob exame, nascido no bojo das discussões ocorridas na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as denúncias veiculadas a respeito da atuação irregular de organizações não-governamentais, corresponde a uma necessidade constatada pelos senadores, a partir de uma série de depoimentos. A Comissão deparou-se com a interferência maciça dessas entidades em áreas indígenas e de difícil acesso, manipulando e explorando recursos vivos altamente sensíveis, sem fiscalização e controle adequados.

Com as propostas avançadas, busca-se um controle mais efetivo sobre a segurança e a preservação dos interesses nacionais em território rico em recursos naturais, e que notoriamente despertam a cobiça internacional, prevenindo a biopirataria e a presença indevida de pesquisadores e exploradores a serviço de interesses estrangeiros, de grandes conglomerados e corporações da indústria farmacêutica. As alterações propostas ao artigo 108 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e ao artigo 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), revelam, destarte, a mais alta relevância e importância, sendo oportunas e convenientes aos interesses nacionais e à proteção de recursos ambientais brasileiros.

Cumpre considerar, também, nesse *iter* procedural, que a iniciativa está bem versada no que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Caberia pensar, ao se analisar o projeto, na possibilidade de envolver, também, além do Ministério da Justiça, o Senado Federal nesses dois passos autorizativos, tanto na Lei dos Estrangeiros como na de Registros

Públicos. Entretanto, tal emenda, por atribuir competência ao Senado Federal, resultaria constitucional, pelo que me abstenho de formulá-la.

III – VOTO

Destarte, louvando a qualidade da iniciativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2003.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2010

Senador CÉSAR BORGES, Presidente em exercício

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora *ad hoc*